



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2101716-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente PAULO HIGOR FERNANDES MOUZINHO e Impetrante KAROLINA FERNANDA GREGORIO DE QUEIROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **concederam a presente ordem do presente habeas corpus para cassar a decisão que determinou a submissão do paciente ao exame criminológico, determinando, por consequência, que a autoridade judiciária profira nova decisão, observando-se os critérios determinados pelas Cortes superiores, por v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 10.052

Habeas Corpus nº 2101716-65.2025.8.26.0000

Impetrante: Karolina Fernanda Gregório de Queiroz

Paciente: Paulo Higor Fernandes Mouzinho

Juízo do DEECRIM 4ª RAJ da Comarca de Campinas

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO PARA PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. DISPENSA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.843/2024. IRRETROATIVIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1.1 Habeas corpus impetrado em face da determinação de realização de exame criminológico para progressão ao regime semiaberto. Alegação de ausência de fundamentação idônea da decisão. Alegação de demora na realização do exame e, por consequência, de manutenção do paciente em regime prisional mais gravoso do que o devido.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2.1 A progressão de regime depende do cumprimento dos requisitos objetivo (lapso temporal) e subjetivo (bom comportamento carcerário), conforme disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

2.2. A exigência de exame criminológico para progressão de regime, introduzida pela Lei nº 14.843/2024, configura *novatio legis in pejus* e, conforme o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (CF/1988, art. 5º, XL), não pode ser aplicada a fatos anteriores à sua vigência.

2.3 A jurisprudência do STJ e deste Tribunal entende que a gravidade abstrata do delito e a extensão da pena não constituem fundamentação idônea para a imposição de exame criminológico, que somente deve ser realizado de forma excepcional. Realização de exame que é condicionada à decisão judicial fundamentada (STJ, Súmula 439; STF, Súmula Vinculante 26).

2.4 Paciente que possui atestado de bom comportamento carcerário. Gravidade dos delitos imputados que não serve de lastro para a fundamentação do exame. Decisão impugnada que invocou a Lei nº 14.843/2024. Constrangimento ilegal evidenciado.

3 - DISPOSITIVO

3.1 Ordem concedida para cassar a decisão que determinou a submissão do paciente ao exame criminológico, cabendo à autoridade judiciária o pronunciamento de nova decisão em respeito aos critérios estabelecidos pelas Cortes superiores.

JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO RELEVANTES CITADAS

Legislação: CF/1988, art. 5º, XL e XLVI; LEP, art. 112, § 1º, da LEP (com redação dada pela Lei nº 14.843/2024); STJ, Súmula 439; STF, Súmula Vinculante 26.

Jurisprudência: STJ; RHC 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 20/08/2024; STJ, AgRg no HC 512.104/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 03.09.2019; STJ, AgRg no REsp 1549692/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12/12/2017; TJSP; Habeas Corpus Criminal 3005702-36.2024.8.26.0000, Rel. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal; j. 02/07/2024; TJSP; Habeas Corpus Criminal 0018753-68.2024.8.26.0000; Rel. Leme Garcia, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 26/06/2024; TJSP; Agravo de Execução Penal 0010099-14.2024.8.26.0996, Rel. Jucimara Esther de Lima Bueno, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 28/08/2024; TJSP; Agravo de Execução Penal 0005967-78.2024.8.26.0521; Rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 26/08/2024; TJSP; Agravo de Execução Penal 0002222-39.2024.8.26.0344; Rel. Isaura Cristina Barreira; 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 31/10/2024; TJSP; Habeas Corpus Criminal 2244030-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Renata William Rached Catelli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 26/09/2024; TJSP; Agravo de Execução Penal 7009735-25.2015.8.26.0482; Rel. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal; j. 28/03/2020; TJSP; Agravo de Execução Penal 7000684-57.2019.8.26.0576; Rel. Newton Neves, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 25/03/2020; TJSP; Agravo de Execução Penal 0009571-23.2019.8.26.0521; Rel. Osni Pereira, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 27/03/2020; TJSP; Agravo de Execução Penal 0004233-90.2019.8.26.0158; Rel. Camargo Aranha Filho, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 21/02/2020; TJSP; Habeas Corpus Criminal 2265619-19.2024.8.26.0000; Rel. Isaura Cristina Barreira; 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 25/09/2024; TJSP; Agravo de Execução Penal 0000762-17.2023.8.26.0032; Rel. Camargo Aranha Filho; 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 18/05/2023.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela advogada **Karolina Fernanda Gregório de Queiroz**, em favor de **Paulo Higor Fernandes Mouzinho**, em razão de suposto constrangimento ilegal atribuído ao **Juízo do DEECRIM 4ª RAJ da Comarca de Campinas** (autos da execução nº 0000115-20.2017.8.26.0521).

Segundo a impetrante, o paciente cumpre pena em regime fechado. A defesa requereu a sua progressão de regime, no último dia 12 de novembro. A autoridade coatora, contudo, deixou de analisar o pleito, determinando, tão somente, a realização de exame criminológico. Sustenta carecer a decisão de fundamentação idônea. Assevera estar o paciente cumprindo pena em regime prisional mais gravoso que o devido, porquanto o requisito objetivo necessário à progressão foi preenchido no último dia 15 de setembro. Argumenta que, passados quase cinco meses desde a decisão, não foi ainda realizado o exame criminológico. Aduz a boa conduta carcerária do paciente. Postula, destarte, pela concessão da ordem para que seja cassada a decisão que determinou a realização do exame criminológico, determinando-se a análise do pedido de progressão, a despeito de sua realização. Subsidiariamente, pugna pela realização do exame no prazo de dez dias, sob pena de concessão da progressão de ofício (fls. 1/4).

Ausente pedido liminar (fls. 28/31), a autoridade coatora prestou as informações que lhe foram solicitadas (fls. 34/35). A d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmos. Dr. Cicero José de Moraes e Dr. Arthur Medeiros Neto, opinou pela denegação da ordem (fls. 40/41).

Eis, em síntese, o relatório.

1 – Breve síntese dos autos

Pelo que se infere, o paciente está preso desde o dia 17 de março de 2018 e, atualmente, encontra-se recolhido na Penitenciária ASP Luiz Ricardo Jock Stoduto de Piracicaba, em regime fechado. Depreende-se dos autos que ele possui

duas condenações, cujas penas somadas totalizam 10 anos, 8 meses e 3 dias. O término de cumprimento está previsto para o dia 26 de setembro de 2027¹ (fls. 679/682 dos autos principais).

No último dia 12 de novembro, a defesa requereu a progressão ao regime semiaberto (fls. 704/705 dos autos principais). A autoridade coatora, após parecer ministerial, determinou a realização de exame criminológico para verificação do preenchimento do requisito subjetivo (fls. 712/714 dos autos principais). Diante da demora na realização do exame, a autoridade coatora reiterou a requisição no dia 16 de janeiro de 2025 (fls. 730 dos autos principais). Diante do reiterado silêncio, a autoridade judiciária reiterou novamente a requisição. Na oportunidade, determinou que, no silêncio, seja a Penitenciária cobrada por meio da Coordenadoria (fls. 154 dos autos principais).

2 – Do mérito

Insurge-se a impetrante em face da demora para realização do exame criminológico do paciente. Sustenta ter a defesa requerido a progressão ao regime semiaberto. A autoridade coatora, contudo, determinou, tão somente, a realização de exame criminológico. Sustenta carecer a decisão de fundamentação idônea. Por outro lado, assevera estar o paciente cumprindo pena em regime prisional mais gravoso que o devido, porquanto o requisito objetivo necessário à progressão foi preenchido no último dia 15 de setembro. Invoca a boa conduta carcerária do paciente. Postula pela concessão da ordem para que seja cassada a decisão que determinou a realização do exame criminológico, determinando-se a análise do pedido de progressão, a despeito de sua realização. Subsidiariamente, pugna pela realização do exame no prazo de dez dias, sob pena de concessão da progressão de ofício.

2.1 - Da inexistência de relação condicional entre a progressão de regime e o exame criminológico

¹ Autos da PEC 1 nº 0000115-20.2017.8.26.0521 (roubo qualificado); e Autos da PEC 2 nº 0001516-83.2019.8.26.0521 (tráfico de drogas).

Como é assente, a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva com a transferência do apenado para o regime menos gravoso, desde que preenchidos os requisitos legais dados, sobretudo, pelo artigo 112 da Lei 7.210/1984, vale dizer, o requisito objetivo consubstanciado pelo preenchimento do lapso temporal e o subjetivo, revelado pela aptidão do condenado para ser submetido a regime menos gravoso.

Com o advento da Lei nº 14.843 de 11 de abril de 2024, que deu nova redação ao artigo 112, §1º, da LEP², para aferição do requisito de ordem subjetiva, passou-se a exigir a realização de exame criminológico no tocante a toda e qualquer progressão de regime, independentemente de fundamentação que leve em consideração as peculiaridades do caso concreto e a efetiva necessidade de sua elaboração.

Nesse contexto, cumpre destacar que a **exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime constitui novatio legis in pejus**, pois, muito embora a alteração legislativa não tenha incrementado novo requisito para a progressão, tornou mais difícil o preenchimento do requisito subjetivo, tendo em vista a imposição uma etapa obrigatória para sua aferição, o que nada mais representa do que um novo obstáculo ao alcance de regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

Contudo, na data de 20 de agosto de 2024, a Sexta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RHC n. 200.670/GO, decidiu quanto à nova exigência imposta pelo artigo 112, §1º, da LEP, com a redação dada pela Lei nº 14.843 de 11 de abril de 2024, que *“a retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal”*, conforme se verifica na ementa do aludido julgado, a seguir colacionada:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME.
EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO

² Artigo 112, § 1º, da LEP: “Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES.

1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui *novatio legis in pejus*, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.

(RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Decidiu-se, destarte, pela **irretroatividade da sobredita norma a fatos anteriores à sua vigência**, sentido no qual também tem se manifestado este E. Tribunal de Justiça, inclusive esta C. 16ª Câmara de Direito Criminal:

Habeas Corpus. Execução Penal. **Pleito objetivando o afastamento do exame criminológico para fins de progressão ao regime semiaberto. Viabilidade. A despeito da alteração do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, salienta-se que a exigência para o exame criminológico só se aplica para os crimes cometidos após a vigência da Lei nº. 14.843/2024.** No caso sub judice, nada pesa em desfavor do paciente, o qual não ostenta falta grave no decorrer da continuidade do resgate de sua reprimenda, bem como teve bom comportamento carcerário devidamente reconhecido pelo diretor da unidade prisional, acrescentando-se, ainda, haver parecer ministerial favorável à progressão de regime, razão pela qual inexistem motivos concretos, atinentes ao curso da execução, que justifiquem sua prévia submissão ao exame criminológico. Ordem concedida para dispensar a realização do exame criminológico e determinar à autoridade coatora a imediata análise do pleito de progressão do paciente ao regime semiaberto.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 3005702-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de

Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024)

HABEAS CORPUS. Execução penal. Pedido de dispensa de realização de exame criminológico para a aferição do requisito subjetivo necessário à progressão ao regime semiaberto. Realização do referido exame determinada em razão do advento da Lei n. 14.843/2024, que o tornou obrigatório para verificação do requisito subjetivo do condenado. **Nova redação do §1º, do artigo 112, da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n. 14.843/2024. Novatio legis in pejus. Inviável a sua aplicação a fatos praticados antes da sua vigência.** Análise da necessidade da realização do exame em questão que deve ser avaliada pelo d. juízo a quo. Ordem parcialmente concedida.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 0018753-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupã - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso do Ministério Público. Insurgência contra decisão que deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto. **Pretendida a realização de exame criminológico para análise do requisito subjetivo, com fundamento na redação do artigo 112, §1º, da LEP, dada pela Lei nº 14.843/2024. Alteração que tornou o exame criminológico obrigatório para aferição do requisito subjetivo da progressão de regime. Crime praticado em data anterior à vigência da nova legislação. Exigência prejudicial ao agravado,** sobretudo diante da ausência de demonstração concreta da necessidade da perícia. Sentenciado que cumpriu cerca de 60% da pena e possui bom comportamento carcerário. Faltas disciplinares graves reabilitadas. Matérias prequestionadas. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0010099-14.2024.8.26.0996; Relator (a): Jucimara Esther de Lima Bueno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO DEFERIDA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. 1. **PRETENDIDA A REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO OBRIGATÓRIO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 14.843/2024. IMPOSSIBILIDADE. O delito cuja pena é descontada pelo agravado foi cometido sob a égide da legislação anterior, em que facultativo o exame. Impossibilidade de**

retroação da norma em desfavor do reeducando. 2. PRETENDIDA A CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO PORQUE NÃO DEMONSTRADO O MÉRITO DO REEDUCANDO SEM A REALIZAÇÃO DO EXAME. INVIABILIDADE. REQUISITO SUBJETIVO PRESENTE. NATUREZA DO CRIME PRATICADO E A LONGA PENA A CUMPRIR, JÁ VALORADAS NA COMINAÇÃO ABSTRATA E CONCRETA DA PENA, POR SI SÓS, NÃO OBSTAM O BENEFÍCIO. BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. DECISÃO MANTIDA. Sentenciado cumpriu o lapso temporal necessário à progressão, apresenta bom comportamento carcerário e não ostenta registro de falta disciplinar, além de ter se dedicado a estudos e trabalho durante o cumprimento de sua pena, tendo usufruído de saída temporária sem intercorrências. A longa pena a cumprir e a gravidade abstrata dos delitos já foram considerados na cominação em abstrato e na concretização da pena pelo juiz do conhecimento e não constituem, por si sós, fundamentos idôneos para justificar a excepcional realização de exame criminológico ou o indeferimento do benefício. Agravo ministerial desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0005967-78.2024.8.26.0521; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Avaré - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

Com efeito, **o fato criminoso que culminou na condenação do paciente à pena que é objeto de execução deu-se em 6 de março de 2016, já o fato que resultou na condenação somada, se deu em 17 de março de 2018, ou seja, ambos antes da entrada em vigor da Lei nº 14.843 de 11 de abril de 2024.** Desse modo, a análise do requisito subjetivo deve seguir a legislação então vigente, que não impunha a obrigação da realização do exame criminológico, porém, o admitia, mediante decisão judicial devidamente fundamentada e calcada nas peculiaridades do caso concreto.

Dito isso, em atenção à sistemática vigente ao tempo do fato delituoso, no tocante ao critério subjetivo para progressão, a necessidade de submissão do condenado a exame criminológico foi objeto de debate em razão da promulgação da Lei 10.792/2003, que acentuou o caráter excepcional do exame. Nesse sentido, a jurisprudência consolidou o entendimento de que o exame criminológico não é medida obrigatória e que a progressão de regime prisional não está condicionada à realização da investigação psiquiátrica sobre o condenado,

admitindo-se, casuisticamente, a determinação do exame em face das especificidades do caso concreto e mediante decisão devidamente fundamentada. O entendimento foi cristalizado através da Súmula Vinculante 26 do Supremo Tribunal Federal³ e da Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça⁴.

Na hipótese dos autos, a autoridade coatora ao determinar a realização do exame criminológico, assim fundamentou (fls. 712/714 dos autos principais):

[...]

Cuida-se de pedido de progressão em que o Ministério Público requer a realização de exame criminológico

Tratando-se de apenado reincidente, multifaltoso, com longa pena a cumprir (até 26/09/2027), a sugerir seu profundo envolvimento com a criminalidade e pouca assimilação da terapêutica penal, e que cometeu, entre outros, crime com violência ou grave ameaça à pessoa (roubo majorado) e equiparado a hediondo (tráfico de drogas), entendo por necessária a realização do exame criminológico, a fim de se aferir a presença do requisito subjetivo indispensável ao pleito, que não se resume, a toda evidência, ao mero comportamento carcerário.

Anote-se que desde a entrada em vigor da Lei n.º 14.843/2024, a teor do art. 112, § 1.º, da LEP, a realização do exame é a regra do sistema, sendo a exceção sua dispensa, por agora, à vista da ausência e estrutura estatal, sob pena de colapso do sistema penitenciário, com potencial de violar outros princípios jurídicos relevantes, como o da proporcionalidade da pena e duração razoável do processo

Sendo assim, vista à Defesa para apresentação de quesitos.

Por celeridade, requirite-se desde logo o exame à unidade prisional, que deverá atentar para a apresentação de quesitos adicionais.

Anoto, por oportuno, que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), órgão vinculado ao Ministério da Justiça, possui atribuições expressamente determinadas pelo art. 64 da Lei de Execução Penal e, entre elas, não está o de regulamentar lei ordinária ou - o que seria até uma impossibilidade lógica - alterar ou revogar a legislação aprovada pelo Congresso Nacional. Suas atribuições não são de pouca importância, mas claramente não abarcam aquilo que foi objeto de análise na Resolução nº 36, de 4 de novembro de 2024.

³ Súmula Vinculante 26, STF: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

⁴ Súmula 439, STJ: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Resolução é um verdadeiro festival de ilegalidades, ignora o princípio da separação dos poderes, concede o poder legislativo a pessoas que não o receberam do ordenamento, e agrega complexidades inexistentes antes de sua edição. Vejamos algumas.

Ela pretende impor aos juízes a interpretação de que a obrigatoriedade do exame criminológico é aplicável apenas a condenados por delitos após a promulgação da Lei nº14.843 de 2024 (art. 1º, §1º), em um contexto no qual a jurisprudência deste Estado tem se forma do exatamente em sentido oposto. Trata-se de expediente no qual um Conselho vinculado a um órgão do Poder Executivo impõe uma interpretação ao Poder Judiciário. Ela vai além, ao afirmar que deixar de obedecer a essa interpretação (e toda e qualquer outra constante da Resolução) é causa de invalidade do exame criminológico, tornando-o imprestável para impedir a progressão de regime(art. 1º, §2º). Ela impõe uma interpretação, sob pena de nulidade!

Ela novamente inova o ordenamento jurídico ao conceder ao exame criminológico uma natureza processual, prevendo a obrigatoriedade da “presença de defesa técnica na realização do exame criminológico, sendo garantido ao examinado o direito ao silêncio e à afirmação de inocência, que não poderão ser valorados em seu desfavor” (art. 6º). Desnecessário analisar essa regra pela sua substância, simplesmente porque não é dado ao Conselho introduzir originariamente regras no ordenamento jurídico brasileiro. Em um esforço de boa vontade interpretativa, alguém poderia afirmar que algum conceito indeterminado da Constituição permitiria esse tipo de afirmação, mas o papel de fornecer concretude a comandos indeterminados, dentro da prática jurídica brasileira, pertence ao Legislativo e ao Judiciário, não ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Finalmente, o CNPCP afirma que o exame não poderá (art. 9º): “sugerir prognósticos de risco de reincidência” (inc. I); “empregar conceitos ou termos indeterminados” (inc. II); utilizar como fundamento “a gravidade abstrata do delito do qual o custodiado foi acusado; as circunstâncias, ainda que concretas, do delito do qual o custodiado foi acusado” (inc. IV, 'a'); ou “o tempo remanescente de cumprimento de pena” (inc. IV, 'b'). Além de repetir a ilegalidade da introdução de regras no ordenamento acima já destacada, a resolução não permite perquirir, por exemplo, se um criminoso sexual está apto para o retorno ao convívio em sociedade, ainda que tenha algumas décadas de pena por cumprir

A Resolução também afronta a independência dos técnicos que realizam os exames, impõe retrocessos nos procedimentos já consolidados numa busca, ao que parece, da não realização dos exames criminológicos ou, repita-se, de sua imprestabilidade no processo executivo da pena, o que atenta contra o princípio fundamental da segurança.

Dito isso, a Resolução não comporta observância, em qualquer de seus termos.

[...]

A respeito dos fundamentos expostos pela autoridade judiciária, cumpre salientar, primeiramente, que a alegação de que o paciente fora condenado pela prática de crime grave não justifica a necessidade de imposição de exame criminológico. Afinal, o juízo de censura e de reprovação de sua conduta já foi considerado quando da imposição de pena pela infração penal cometida, de modo que a gravidade abstrata do delito praticado não pode justificar, por si só, a necessidade do exame criminológico. Nesse sentido, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO E NEGATIVA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PARA A OBTENÇÃO DA BENESSE. ORDEM CONCEDIDA PARA PROMOVER A PROGRESSÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que cumpre ao julgador verificar, em cada caso, a necessidade, ou não, de realização do exame criminológico, podendo dispensá-lo ou, ao contrário, determinar sua realização, desde que mediante decisão concretamente fundamentada na conduta do apenado no decorrer da execução, nos termos da Súmula 439/STJ.

2. A gravidade do delito praticado, o receio de conceder o benefício ao reeducando e a falta grave prescrita não podem justificar a exigência de exame criminológico ou fundamentarem a negativa de progressão de regime com base no critério subjetivo.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no HC 512.104/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 12/09/2019)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL E PROGRESSÃO DE REGIME. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não é vedado ao órgão julgador determinar a submissão do

apenado ao exame criminológico, desde que o faça de maneira fundamentada, em estrita observância à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no art. 93, IX, bem como à própria previsão do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal: "A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor." 2. A gravidade abstrata do delito não é argumento idôneo para a realização de exame criminológico.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1549692/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DISPENSA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão do Juízo da Vara de Execuções do Foro de Marília, que concedeu progressão de regime ao sentenciado Adriano Martins Alves, do regime fechado para o semiaberto, com base na boa conduta carcerária atestada pela Administração Penitenciária, sem a realização de exame criminológico. O Ministério Público sustenta a necessidade de tal exame devido à gravidade dos crimes cometidos (homicídio duplamente qualificado e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida) e à reincidência do apenado, pleiteando a reforma da decisão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) se a exigência de exame criminológico para progressão de regime pode ser aplicada retroativamente aos crimes cometidos antes da vigência da Lei nº 14.843/2024; e (ii) se a gravidade do crime e a longa pena a cumprir justificam a exigência do exame criminológico para aferição do requisito subjetivo. III. RAZÕES DE DECIDIR O princípio da irretroatividade da lei penal, previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, impede a aplicação retroativa de norma penal mais gravosa. Assim, a exigência do exame criminológico para toda progressão de regime, introduzida pela Lei nº 14.843/2024, não se aplica aos crimes cometidos antes de sua vigência. A legislação anterior facultava ao magistrado a determinação do exame criminológico com base em decisão fundamentada, sem impor obrigatoriedade. Nesse sentido, a Súmula 439 do STJ e a jurisprudência consolidada estabelecem que o exame pode ser exigido apenas mediante justificativa concreta, baseada em fatos ocorridos durante a execução da pena. **A gravidade abstrata do delito e a extensão da pena a cumprir não são suficientes para justificar a realização do exame criminológico. A decisão judicial que impõe tal exigência deve se fundamentar em elementos concretos da execução penal que indiquem demérito do sentenciado. No caso, não há registro de faltas disciplinares ou outras circunstâncias que desabonem a conduta do apenado durante o cumprimento da pena. O bom comportamento**

carcerário atestado pela Administração Penitenciária é suficiente para preencher o requisito subjetivo para a progressão de regime.

IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002222-39.2024.8.26.0344; Relator (a): Isaura Cristina Barreira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Com efeito, pelo que se infere do histórico de execução, o paciente possui bom comportamento carcerário (fls. 694/700 dos autos principais). Há, inclusive, diversas anotações de remissão por trabalho (fls. 698 dos autos principais). Não se vislumbra, ademais, o grau de periculosidade aventado pelo Ministério Público (fls. 709/710 dos autos principais). Trata-se, inclusive, de entendimento desta Colenda Câmara:

Habeas Corpus – Execução Penal. Insurgência contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para progressão de regime. Decisão carente de fundamentação. Ilegalidade manifesta. Liminar concedida para cassar decisão guerreada e determinar prolação de nova decisão conforme orientações dos Tribunais Superiores. Descumprimento da Liminar, com prolação de decisão idêntica. Ordem parcialmente concedida, com confirmação da Liminar.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2244030-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Renata William Rached Catelli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

Agravo em execução. Pedido de reforma de decisão que deferiu a progressão do agravado ao regime semiaberto. Pleito almejando a realização de exame criminológico. Livre convencimento do juízo. Presentes os requisitos autorizadores da progressão ao regime semiaberto. Perícia desnecessária no presente caso. Recorrido que, inclusive, já foi garantido por nova progressão e atualmente se encontra sob o regime aberto. Improvido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 7009735-25.2015.8.26.0482; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 28/03/2020; Data de Registro: 28/03/2020)

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Progressão ao regime semiaberto

– Lapso temporal cumprido – Atestado de bom comportamento carcerário – Inocorrência de óbice para a progressão – Pena longa e delitos graves - Irrelevância – Exame criminológico – Desnecessidade – Decisão mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 7000684-57.2019.8.26.0576; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 25/03/2020; Data de Registro: 25/03/2020)

Agravo em execução – Progressão ao regime semiaberto – Deferimento – Recurso do Ministério Público para determinar a realização de exame criminológico – Impossibilidade – Agravante primário, condenado por crime de homicídio privilegiado, sem faltas disciplinares e que respondeu solto ao processo, desde a prática do delito (em 1992) até sua prisão em 2017, sem notícia de prática de qualquer delito nesse longo período - Prognose positiva a autorizar a concessão do benefício pleiteado sem necessidade de realização de exame criminológico – Regime intermediário que impõe disciplina e cumprimento de deveres ao condenado, os quais, se descumpridos, acarretarão a regressão de regime – Recurso do Ministério Público desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0009571-23.2019.8.26.0521; Relator (a): Osni Pereira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. DEFERIMENTO. Insurgência do Ministério Público. Não obstante se perfilhe o entendimento pela necessidade do exame criminológico, notadamente em casos desse jaez, que envolve crimes praticados mediante violência e/ou grave ameaça à pessoa, a r. decisão atacada deve ser mantida, excepcionalmente, tendo em vista que o reeducando possui bom comportamento carcerário, sem falta disciplinar pendente de reabilitação, apresentou desempenho irretocável no regime semiaberto e vem cumprindo regularmente as condições do regime aberto desde que promovido. Longa pena a cumprir e gravidade dos crimes praticados que não constituem óbice à progressão de regime. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004233-90.2019.8.26.0158; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 3ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 21/02/2020; Data de Registro: 21/02/2020)

Do mesmo modo, a reincidência do paciente não torna obrigatória a realização da referida perícia. Trata-se de argumento genérico não passível de ensejar a realização do exame. Nesse sentido, já se decidiu:

Habeas Corpus – Execução Penal – **Pedido de progressão de regime – Exigência de exame criminológico – Decisão judicial baseada na gravidade abstrata dos delitos e na reincidência – Insuficiência dos fundamentos – Liminar parcialmente concedida para anular a decisão de primeiro grau** – Superveniente perda do objeto pela concessão da progressão ao regime aberto em nova decisão judicial – Ordem prejudicada. Dispositivo relevante citado: CPP, art. 659.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2265619-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Isaura Cristina Barreira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. Deferimento. Insurgência do Ministério Público. **A gravidade dos crimes praticados, a reincidência e a longa pena a cumprir não são argumentos idôneos para a confecção de exame criminológico, tampouco para impedir a progressão prisional.** Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Requisito subjetivo devidamente comprovado. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000762-17.2023.8.26.0032; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - Vara das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Araçatuba; Data do Julgamento: 18/05/2023; Data de Registro: 18/05/2023)

Não se vislumbra, portanto, fundamentação para além da reconhecida gravidade do crime - já afirmada quando da prolação de sentença condenatória - que justificasse a excepcional determinação do exame criminológico.

Nesse aspecto, uma vez atendidos os requisitos objetivo e subjetivo representados pelo cumprimento do lapso temporal e a demonstração do bom comportamento carcerário, resta patente a ilegalidade da decisão, a qual comporta correção pela via do presente remédio heroico.

4 - Do Voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **concedo a presente ordem do presente *habeas corpus* para cassar a decisão que determinou a submissão do paciente ao exame criminológico, determinando, por consequência, que a autoridade judiciária profira nova decisão, observando-se os critérios determinados pelas Cortes superiores.**

MARCOS ZILLI

Relator